

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, da forma como a Constituição Federal determina.

§ 1º A Câmara Municipal será composta por número de Vereadores proporcional ao número de habitantes, na forma do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 4º A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária, ficando reservados 5% (cinco por cento) da receita mensal do Município para efetivar essa garantia.

§ 5º Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, cargos e funções e regime jurídico dos seus servidores.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, provocada por ato motivado, caberá:

I– ao Prefeito Municipal;

II– ao Presidente da Câmara Municipal;

III – à maioria de seus membros.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 5º Nas convocações extraordinárias previstas no caput deste artigo, a sessão legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município.

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, e eleger sua Mesa Diretora, entrando, após, em recesso.

§ 1º A Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal serão eleitas por maioria absoluta.

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador de maior idade dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para sessões posteriores far-se-á na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, com posse automática a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo ao disposto no art. 189 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

Art. 22. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice- presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador de maior idade assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal, que exijam quórum

da maioria absoluta de seus membros, serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Art. 24. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Art. 27. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias regulamentadas pelo seu Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I– discutir e votar matérias que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II– realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil;

III– convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV– receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou Entidades Públicas;

V– exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI– apreciar os Planos e Programas de Obras do Município;

VII– acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento dos referidos Planos e Programas.

§ 2º As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. As representações partidárias, com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara Municipal.

Art. 29. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá, entre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. No prazo de 180 (centro e oitenta) dias a contar da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará Resolução para aprovação de novo Regimento Interno que se adequará às modificações provenientes da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 30. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente e/ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 31. O Secretário Municipal, o Diretor equivalente e/ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara Municipal para expor assunto relacionado ao seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores.

§ 1º O desatendimento dos pedidos em prazo razoavelmente fixado pela Mesa da Câmara Municipal, bem como a prestação de informação falsa, deverá ser comunicado ao Ministério Público para abertura de Ação Penal cabível.

§ 2º O prazo a que se refere o artigo anterior será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do pedido escrito.

§ 3º Os pedidos escritos de informações encaminhados aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores, também deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal na mesma data.

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar Projetos de Lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através

do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal para cobrir os seus gastos administrativos, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara Municipal na forma definida em Lei Federal para atendimento do disposto no art. 168 da Constituição Federal;

IV– promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

V– representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI– propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade de ato normativo municipal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VII– suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II– dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara Municipal;

III– interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V– promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI– fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII– ordenar as despesas de administração da Câmara Municipal;

VIII– promover defesa de ato normativo municipal impugnado em face da Lei Orgânica Municipal;

IX– solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X– manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI– contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender a necessidade da Câmara Municipal;

XII– impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo- as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII– requisitar ao Chefe do Executivo municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara Municipal;

XIV– nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal, especialmente sobre:

I – tributos, arrecadação e Plano Plurianual de rendas;

- II – orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV – dívida pública;
- V – criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI – organização dos serviços públicos locais;
- VII – Código de Obras ou de Edificações e Código de Posturas;
- VIII – Código Tributário do Município;
- IX– Estatuto dos Servidores Municipais;
- X– aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XII – delegação negocial dos serviços públicos;
- XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamentos e loteamentos;
- XIV – autorização de convênio com o Estado para prestação de serviços da Polícia Militar, nos termos do art. 183, § 4º da Constituição Estadual;
- XV– Código Ambiental do Município, incluído o licenciamento ambiental de atividades locais, nos termos da Lei Complementar Federal n. 140 de 8 de dezembro de 2011;
- XVI– Processo Administrativo Municipal.

Art. 36. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I– eleger sua Mesa;
- II– elaborar o seu Regimento Interno;
- III– organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV– propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V– fixar, no fim de cada legislatura para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- VI– reajustar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda;
- VII– conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII– autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- IX– julgar as contas do Prefeito;
- X– decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável;
- XI– autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII– tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentados em tempo hábil;
- XIII– constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei Orçamentária;

XIV– autorizar por Lei Ordinária a celebração de Convênio pelo Prefeito Municipal com Entidade de direito público ou privado e ratificar o mesmo através de Decreto Legislativo, quando, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XV– estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI– convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes e/ou Assessores para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII– deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII– criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e, posteriormente, aprovar ou rejeitar o seu relatório final;

XIX– conceder título de cidadania honorária e benemérita, e conferir homenagem à pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira, que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme regulamentação prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gotardo;

XX– elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte e submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado através de Decreto Legislativo, remetendo-o em seguida ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei Orçamentária;

XXI– solicitar a intervenção do Estado no Município através de Decreto Legislativo;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII – autorizar o Executivo Municipal e promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara Municipal;

XXIV– sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXV– elaborar Resoluções sobre matérias de interesse interno;

XXVI– elaborar Lei Delegada, estabelecendo limites referentes ao conteúdo da delegação e ao seu exercício, quando eventualmente venha a ser solicitada pelo Poder Executivo.

§ 1º Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 2º Nos casos dos Projetos de Resolução e dos Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis, civil e criminalmente, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Desde a expedição do diploma os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, sendo que a falta de deliberação, ou o indeferimento da licença, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º Quando preso preventivamente ou em flagrante delito, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, não fazendo jus à remuneração pelo respectivo período, se assim decidir a maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º A licença referida no parágrafo anterior não impede a instauração e apuração de infrações político-administrativas pela Câmara Municipal e de crimes de responsabilidade.

§ 6º Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República não inscritas nesta Lei Orgânica Municipal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I— desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar o cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica Municipal.

II— desde a posse:

a)ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b)exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c)ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada, excetuados nos primeiros casos os contratos com cláusulas uniformes;

d)patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I— que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II— cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III— que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV— que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela